

PROCESSO N °:	18.107-2/2010
INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO

Senhor Subsecretário.

Tratam os autos de Representação protocolada neste Tribunal tendo como signatários os Srs. José Quirino da Silva e Wesley Junior Araújo Lima, Vereadores do Município de Juscimeira.

Os autos foram distribuídos para nossa equipe, responsável pela auditoria das contas anuais do exercício de 2010.

Os termos da presente Representação em desfavor do Poder Executivo relatam supostos fatos alusivos aos exercícios de 2008 (teve 04 gestores), 2009 e 2010.

Relativamente ao exercício de 2008, alegam os representantes que o gestor à época Sr. Ozéas Marinho, realizou atos para que pudessem confluir com os interesses da atual gestão sob responsabilidade do senhor Valdecir Luiz Colle, quais sejam: contratação em 29/12/2008 no valor de R\$ 69.938,30 com a empresa CSC Com. de Combustíveis Ltda (p/aquisição de gasolina, óleo diesel, lubrificante e graxa), cujo sócio é o candidato eleito para o próximo mandato Sr. Valdecir Luiz Colle, bem como a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, em especial 02 candidatos: Fátima Lopes dos Santos-agente de administração, e, Zenilda Santos de Jesus Oliveira- técnica em higiene dentária.

Já no exercício de 2009, o Prefeito Valdecir Luiz Colle (gestão 2009/2012), segundo os representantes nomeou a agente de Administração sra.

Fátima Lopes dos Santos Pregoeira oficial da Prefeitura e deu posse ao Sr. João Batista de Oliveira concursado em 1998 após 10 anos de afastamento, atual Chefe de Gabinete do Prefeito; formalizou contratos irregulares de locações de veículos para transportes escolares e contratos de assessorias.

Em relação ao exercício de 2010, foram alegadas também irregularidades nas contratações de veículos, no de fornecimento de marmitex credor “empresa Gilson Albano e Soares Ltda”, e, que 29/03/2010 foi empenhado R\$ 100.000,00 em nome da referida empresa, e, na contratação também da empresa Produtiva Construção Civil Ltda, a qual, conforme alegam é empresa de fachada, pois, no endereço descrito há uma casa residencial.

Analisada a representação e os documentos juntados as folhas 009/62-TCE, entendemos necessário preliminarmente enfatizar as decisões desta Corte de Contas em relação as contas de governo e de gestão concernentes aos exercícios 2008 e 2009, a saber:

ex.2008 - Processo n. 7625-2/2009 Parecer Prévio Contrário - Parecer n. 90/2009
ex.2008- Processo n. 7624-4/2009 que julgou irregular, aplicou glosa e multa nos termos do Acórdão n.2952/2009
ex.2009 - Processo n. 7012-2/2010 Parecer Prévio Contrário - Parecer n. 09/2010
ex.2009-Processo n.7013-0/2010 que julgou regular com recomendações, determinações legais e multa conforme Acórdão n. 1987/2010.

Destarte informar que em consulta aos relatórios técnicos dos citados exercícios certificamo-nos que não houve menção de quaisquer irregularidades nos contratos firmados pelos gestores naqueles exercícios (item 3.1.3 dos relatórios).

Quando da análise das contas do **exercício de 2010**, considerando que os representantes alegaram que o gestor à época Sr. Ozéas Marinho, realizou atos para que pudessem confluir com os interesses da atual gestão (2009/2012) do senhor Valdecir Luiz Colle, informamos:

1) Sobre o contrato firmado com a empresa CSC- Com. de Combustíveis Ltda, (nome de fantasia Posto Santa Mônica II), de propriedade parcial do Prefeito Sr. Valdecir Luiz Colle conforme doc. fls. 010TC, destarte informar que o referido contrato não vigorou nos exercícios 2009 e 2010. No extrato do contrato publicado em 29/12/2008 (fls. 009 TC) evidencia que a vigência era de 02/12/2008 a 31/12/2008, (gestão do Sr. Ozéas Marinho) vedada sua prorrogação. E, em consulta no Sistema APLIC, constatamos que nos exercícios de 2009 e 2010 não houve nenhum empenho a favor da referida empresa, assim, entendemos como improcedente a alegação.

2) Nos casos de contratação de veículos, Vans, ônibus, em princípio esclarecemos que o município possui somente duas ambulâncias em bom estado de conservação (saúde) e 02 Fiat (Sec. Administração) para atender toda a administração municipal (doc. fls.64/73TC). Não possui setor de transporte ou Departamento de Controle de frota conforme relatamos no item 3.8.1 do processo 7978/2011 (contas gestão 2010). Em face da precariedade de veículos o Prefeito efetuou no exercício de 2010 contratações de 04 veículos (p/ Conselho tutelar, educação, saúde e Gabinete do Prefeito) e de Vans e ônibus para atender o Transporte Escolar da região, precedidas por processos licitatórios em 2010: Convites n°s. 04; 06; 07 e 08 e Pregão Presencial n°s 002 e 003 analisados pela equipe.

3) Quanto a suposta irregularidade em razão da empresa vencedora do certame possuir grau de parentesco com algum outro contratado (esposa conforme descrito nos itens “b” e “g”) não existe impedimento, haja visto que a participação de empresa não é vedada expressamente pela Lei n° 10.520/2000 que institui a licitação na modalidade pregão e nem pela Lei n° 8.666/93 que é aplicada subsidiariamente.

4) No tocante ao contrato firmado com a empresa Gilson Albano e Soares Ltda cujo objeto é o de fornecimento de marmitex e comercial (contrato n° 025/2010) no montante de R\$ 114.720,00 constatamos que foi precedido de licitação da modalidade Pregão n° 004/2010 devidamente formalizado. Empresa legalmente constituída (CNPJ 11.088.006/0001-89) e regular com o INSS e FGTS quando da sua contratação em março de 2010. Não houve empenho de R\$ 100.000,00 conforme alegação feita. Foi

empenhado R\$ 114.720,00 conforme contrato, dos quais, foram anulados R\$ 76.460,00.

5) Oportuno informar que existem assuntos nestes autos (de nomeação Sra. Fátima Lopes dos Santos, e a situação dos contratos de assessorias) que foram tratados no processo 7978-7/2011 que trata das Contas Anuais de Gestão referente ao exercício de 2010, (itens 3.3.1.1 e 3.5.4), já julgadas por esta Corte de Contas, as quais, foram consideradas regulares, com determinações legais, glosa e multas (Acórdão n. 4122/2011). Destarte informar que as contas de Governo receberam Parecer Prévio Contrário (Parecer n. 141/2011).

Sendo assim, opina-se pela improcedência dos fatos analisados nos itens 1,2,3 e 4 e pela perda do objeto do item 5, visto que já foi objeto das contas anuais de gestão (processo nº 7978-7/2011).

É a nossa informação concernente a análise da Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Juscimeira/MT submetida à apreciação superior para providências julgadas necessárias.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 27 de fevereiro de 2012.

Elizabeth Regina Picco Palácios
Auditor Público Externo